



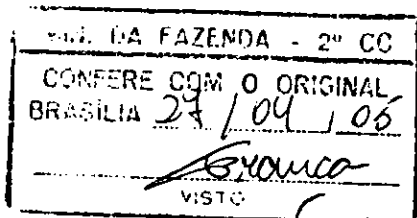
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004686/2002-68
Recurso nº : 125.156
Acórdão nº : 202-16.176

Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS. BASE DE CÁLCULO - GLOSA DE CRÉDITOS. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A partir de 1º de março de 1996, passaram a vigor com eficácia plena as modificações introduzidas na legislação do PIS pela Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições. Deve ser cancelado o lançamento fiscal quando demonstrado nos autos que, observada a semestralidade da contribuição, os créditos compensados eram suficientes para cobrir os débitos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004686/2002-68
Recurso nº : 125.156
Acórdão nº : 202-16.176

Recorrente : AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/JFA nº 4.551, de 22 de setembro de 2003, fls. 183/187:

No encerramento de ação fiscal na empresa AUTO GERMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificado no preâmbulo, em 28/10/2002, foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, às fl. 04, no valor total de R\$ 47.088,61 (discriminado à fl. 03), relativo a períodos de apuração de maio de 1999 a novembro de 2001, por falta de recolhimentos em virtude de compensação indevida.

Segundo a fiscalização, termo às fls. 08-09, a contribuinte obteve na justiça o direito de compensar os valores recolhidos a maior do PIS, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988. Todavia, para apurar seus créditos utilizou a alíquota originária da Lei Complementar nº 7 de 1970, de 0,5%, não observando a majoração da alíquota para 0,75%, em face da Lei Complementar 17 de 197, tampouco as alterações na forma de apuração e vencimento do PIS nas Leis editadas posteriormente.

O demonstrativo correto do direito creditório do contribuinte, elaborado pelo fisco, encontra-se às fls. 39-43.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2002 (fls. 170-712), alegando, em síntese, que equivocou-se ao aplicar a alíquota de 0,5% ao invés de 0,75% na apuração do PIS devido. Porém, o fisco também errou em seu demonstrativo ao desconsiderar a "semestralidade" na apuração da base de cálculo do PIS na vigência do artigo 6º da Lei Complementar 7 de 1970. O PIS deve ser apurado com base no faturamento do sexto mês anterior. Afirma que, ao recalculer o PIS devido, observando a semestralidade, apurou crédito de R\$53.985,46 (fl. 175), valor maior que o compensado, logo, o auto de infração deve ser cancelado.

A Decisão de Primeiro Grau, proferida por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 4.551, de 22 de setembro de 2003, fls. 183/187, encontra-se resumida nos termos da ementa à fl. 183:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

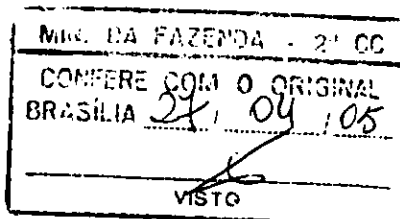
Período de apuração: 31/05/1999 a 30/11/2001

Ementa: PIS - BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004686/2002-68
Recurso nº : 125.156
Acórdão nº : 202-16.176



2ª CC-MF
Fl.

plenamente em vigor. O vencimento das contribuições do PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de agosto/91, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado na Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores.

O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Lançamento Procedente.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a recorrente apresentou, em 13 de novembro de 2003, fls. 194/196, Recurso Voluntário a este Conselho, ratificando as alegações apresentadas na impugnação. Acrescentou que, em seu entender, o julgador de primeira instância ignorou que o vencimento do PIS se daria 6 (seis) meses após o fato gerador. Requereu, portanto, a reconsideração do entendimento proferido pela DRJ/JFA.

Em julgamento realizado em 29/01/2004, este colegiado baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora refizesse as planilhas da contribuição devida, considerando no cálculo dos créditos compensados pela reclamante a sistemática da semestralidade do PIS.

O resultado da diligência consta às fls. 211 a 226.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004686/2002-68
Recurso nº : 125.156
Acórdão nº : 202-16.176

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/09/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos o lançamento para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é resultante de Ação Fiscal, na qual a fiscalização apurou, nos períodos de maio/1999 a novembro/2001, recolhimento a menor da contribuição, em virtude de compensação indevida efetuada pela contribuinte.

As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem do seu entendimento de que seria equivocada a interpretação dada pela reclamante de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970 determinava que a contribuição fosse calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Entendimento este esposado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, segundo consta do acórdão recorrido, o qual acresce, ainda, que o sistema de cálculo dessa contribuição originariamente estabelecido pela LC nº 7/70, foi modificado pelas Leis nº 7.691/88, 7.799/89, 8.019/1990, 8.218/91 e 8.383/91. Em outras palavras, a Delegacia recorrida entendeu incorreto o cálculo da interessada formulado com base na indexação do 6º mês subsequente ao fato gerador (semestralidade).

Acontece, porém, que nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência atual é unânime em reconhecer o direito de se calcular o indébito, no período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, considerando que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Do resultado da diligência determinada por este Colegiado, restou demonstrado que, em se observando a sistemática da semestralidade do PIS, o crédito da reclamante, no dizer da própria Fiscalização, é suficiente para suprir a exigência da autuação, restando ainda saldo credor.

Para chegar a essa conclusão, os agentes do Fisco fizeram planilhas demonstrativas de apuração de débitos considerando a semestralidade e confrontaram com as de pagamentos efetuados pela recorrente. Diante disso, entendo haver ficado demonstrado a improcedência da autuação, já que os créditos da reclamante para com o Fisco eram maiores do que os débitos dela exigidos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES